

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2003

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para nele incluir o artigo 258-A, *caput* e parágrafo único.

A modificação objetiva conferir destinação legal às penas de multa devidas em razão de infrações administrativas, as quais seriam destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, num prazo de até seis meses, em clínicas especializadas no tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

A multa poderia, ainda, ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por até 24 (vinte e quatro) meses, nas clínicas públicas ou privadas acima mencionadas, a critério do juiz e desde que a substituição seja aceita pelo infrator.

Alega o autor da proposição que os menores têm se tornado vítimas do tráfico de drogas e da venda de bebidas alcoólicas, inclusive nas imediações das escolas, de maneira que a alteração legislativa consubstanciará instrumento de socorro para as vítimas do vício e do narcotráfico.

Esta Comissão é o primeiro órgão técnico da Casa a emitir parecer sobre o mérito do projeto, que ainda passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais (artigo 24, II), cabendo salientar que não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, XII, alíneas “t” e “u”), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que concerne à sua repercussão na defesa da família, da criança e do adolescente e no direito do menor.

A modificação sugerida vem inserida no corpo do Título VII, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90, que trata das infrações administrativas aos direitos da criança e do adolescente, sujeitando os infratores, principalmente, à pena de multa. Ocorre que a referida lei deixou de dispor acerca da destinação dos valores arrecadados em virtude dessas infrações, o que faz com que, muitas vezes, o montante obtido não reverta em prol dos nobres e essenciais objetivos daquele diploma normativo.

Assim, além de sofrerem com a violação de seus direitos, os jovens se vêem privados de importante fonte de recursos, já tão escassos em políticas públicas para eles voltadas, em que pese a premente necessidade de se priorizar as áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (artigo 4º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 8.069/90).

Daí porque deve ser acolhida a proposição ora em exame, que nada mais faz do que concretizar um fim já contido na lei, mediante destinação de recursos ao atendimento de jovens dependentes químicos, que, infelizmente, não são poucos em nosso País. Aliás, dentre as medidas específicas de proteção a serem aplicadas sempre que os direitos reconhecidos naquela lei forem violados, encontra-se justamente, o tratamento da dependência química, uma vez que:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;”

Além do que, dentre as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis previstas no artigo 129 do ECA, está a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, a evidenciar a necessidade de verbas para tal mister.

Também conveniente é a possibilidade de substituir a multa pela prestação de serviços à comunidade, a se desenvolver naquelas clínicas de tratamento de jovens, dado o caráter pedagógico da medida, que poderá contribuir para a conscientização do infrator, o qual somente será submetido a essa medida alternativa se com ela concordar, restando-lhe sempre a possibilidade de optar pelo pagamento da multa.

Isso posto, meu voto é, no mérito, pela **aprovação** do
Projeto de Lei nº 1.811, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator